



Lido
Em 29/04/99
A. A. A.
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, PROJETO DE LEI Nº 359 /99
à GEOP.
(Do Senhor Deputado Edimar Pireneus)

Em 29.04.1999
A. A. A.
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o parágrafo único do art. 1º, da Lei 342, de 28 de outubro de 1992.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 342, de 28 de outubro de 1992, transformado em § 1º, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“ § 1º – À Gratificação por Serviços de Limpeza Pública que se refere o caput deste artigo são integradas as atuais 68 (sessenta e oito) horas extras praticadas para efeito dos reflexos em outros direitos trabalhistas

Art. 2º - É acrescido ao art. 1º da Lei nº 342, de 28 de outubro de 1992, o § 2º com a seguinte redação:

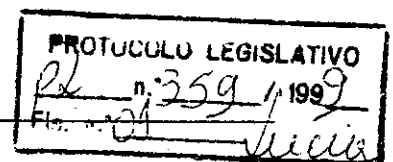
“ § 2º - Em razão da sua excepcionalidade somente será admitida o restabelecimento de horas extras no SLU, em casos de urgência, devidamente justificada, restringindo sua prestação aos servidores da área operacional e sob regime de escala.”

Art. 3º - Esta Lei passa em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica em seu art. 58, III, recepcionando assim as disposições contidas no art. 48 da Constituição Federal, portanto, previsão legal, orgânica e constitucional, garante à



0019 29/04/99 PM 4:05:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a ressalva da devida e necessária sanção governamental, competência para esta Casa legislar sobre a matéria objeto do presente Projeto de Lei.

Por outro lado a Justiça do Trabalho, em especial o Tribunal Superior do Trabalho, tem, reiteradamente, decidido que a integração das horas extras, exercidas *habitualmente*, no salário do empregado inclusive com efeito e reflexos para o cálculo dos outros direitos trabalhistas do empregado, não fica restrito ao limite de duas horas.

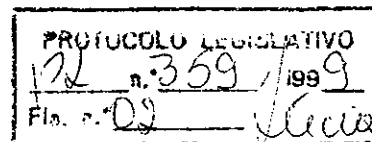
Na essência maior, o objetivo da proposição é o de absorver os valores pagos hoje a título de hora extras para a quase totalidade dos servidores do Serviço Autônomo de Limpeza Pública-SLU, alguns recebendo importância relativa àquelas horas extras como complementação salarial há mais de 20 anos, e que em razão do seu caráter de excepcionalidade, portanto de caráter não permanente, está sendo questionado a sua continuidade pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O quadro de servidores do SLU conta hoje com 579 Técnicos e 2.735 Auxiliares de Administração Pública que consomem para a sua remuneração o montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), incluído as horas-extras. Com a alteração proposta o dispêndio com a folha de pagamento daquele órgão passaria para R\$ 815.930,00 (oitocentos e quinze mil, novecentos e trinta reais) demonstrando o acréscimo numa repercussão financeira mínima.

Plenamente justificado solicito aos demais parlamentares apoio na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em,


Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
PMDB



Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 25, da Lei nº 66 de 18 de dezembro de 1989.

Brasília, 28 de outubro de 1992
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

LEI Nº 342, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

Institui a Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana, altera percentual da Gratificação de que trata o art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana a ser atribuída aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo corresponderá ao percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o valor do vencimento correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, a partir de 1º de outubro de 1992.

Art. 2º - A gratificação de Atividade a que se refere o art. 1º da Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992, terá seu percentual elevado para 80% (oitenta por cento) a partir de 1º de novembro de 1992, para os servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1992
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

LEI Nº 343, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Altera o art. 4º da Lei nº 228, de 09 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acresce-se aos Órgãos de que trata o art. 4º da Lei nº 228, de 09 de janeiro de 1992, o Departamento de Urbanismo - DeU, o Departamento de Arquitetura - DeA, o Departamento das Administrações Regionais - DEPAR, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal e o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA.

Parágrafo único - Ficam contemplados os servidores de que trata o "caput" desse artigo, ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, até a data de publicação da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1992
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

LEI Nº 344, DE 29 DE OUTUBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o limite de Cr\$ 4.791.175.000,00 (quatro bilhões, setecentos e noventa e um milhões, cento e setenta e cinco mil cruzeiros).

